

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.918-A, DE 2015

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.918/15, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, de modo a preconizar que a área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, passa a compreender a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Além disso, revoga os §§ 1º (que associa à área da ZFM um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas de 50 quilômetros a jusante de Manaus e de 70 quilômetros a montante da cidade), 2º (que considera integrada à Zona Franca a faixa da superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades do porto ou portos desta, na extensão mínima de 300 metros a contar da margem) e 3º (que permite ao Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Suframa, aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º) do mesmo dispositivo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa visa a fazer coincidir os limites da Área da Zona Franca de Manaus aos perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30/05/07, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Em suas palavras, a proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal em relação á promoção ao desenvolvimento regional dos municípios envolvidos, em face do incremento das atividades econômicas existentes. Lembra que a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte do Rio Negro, com extensão de 3,5 km, ligando Manaus ao Município vizinho de Iranduba, na outra margem do Rio Negro, demonstra que a integração da Região Metropolitana de Manaus, composta por municípios de ambos os lados do rio, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transporte rodoviário.

O Projeto de Lei nº 2.918/15 foi distribuído em 16/09/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 17/09/15, foi designado Relator, em 18/09/15, o eminente Deputado Éder Mauro. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 28/10/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/10/15, recebemos, em 12/11/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 26/11/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora submetido a nossa apreciação é objetivo em suas determinações e extremamente positivo em seus efeitos. Em realidade, a proposição trata de um problema concreto. Com a recente prorrogação do regime especial da Zona Franca de Manaus por mais 50 anos, tornou-se patente a necessidade de expansão da área geográfica da ZFM. De fato, os limites da poligonal do enclave, definidos pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, inviabilizam a instalação de novas unidades industriais e até mesmo a ampliação das já existentes. Deve-se observar que a delimitação da poligonal da Zona Franca por uma faixa ao longo dos rios Negro e Amazonas e a montante e jusante da cidade de Manaus, atualmente vigente, não se mostrou a estratégia mais adequada do ponto de vista da gestão territorial e da otimização das áreas para uso industrial. Com efeito, tal configuração sofre a interferência da crescente urbanização da cidade de Manaus e das áreas de interesse ambiental associadas aos rios.

Outro aspecto que recomenda a aceitação da iniciativa em tela diz respeito à necessidade de infraestrutura adequada para a ampliação das atividades industriais da ZFM. Neste particular, a delimitação baseada na divisão político-administrativa parece-nos mais adequada, dado que permite o aproveitamento de instalações de energia elétrica, de telecomunicações e de transportes já implantadas nas sedes e nos distritos de outros municípios. A registrar, ainda, que a economia do enclave não se restringe à indústria, mas também contempla empreendimentos do setor agropecuário e extrativista. Eles são ainda incipientes, no entanto, e demandam maior extensão territorial para sua viabilidade financeira, o que seria permitido com a vigência da presente iniciativa.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que no Estado do Amazonas o entendimento de região metropolitana (RM) difere do conceito clássico, utilizado nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, de municípios que se localizam em áreas contíguas. Tendo em vista as grandes extensões territoriais dos municípios amazonenses e o grande número de rios navegáveis lá existentes, a ideia de região metropolitana no Amazonas está mais relacionada à capacidade de interligação entre os municípios componentes, por via terrestre ou fluvial, permitindo ações de interesse comum entre eles. É esta

a motivação da proposta de inclusão na área da Zona Franca de Manaus dos 12 municípios citados, todos interligados a Manaus por via terrestre ou por hidrovias.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.918-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora